



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

7ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL n°. 0801571-96.2025.8.19.0064

APELANTE: LUIZ PAULO PIRES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE DE DECLARAÇÕES INFORMAIS. DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ILICITUDE DA PROVA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. NOTÍCIA PRÉVIA DA EXISTÊNCIA DE ENTORPECENTES. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES DE AVERIGUAÇÃO. ELEMENTOS OBJETIVOS ANTERIORES AO INGRESSO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. DROGAS FRACIONADAS E ACONDICIONADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



**INVIABILIDADE. DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADA PELAS
CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade das declarações informais atribuídas ao acusado e a ilicitude das provas decorrentes da atuação policial. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

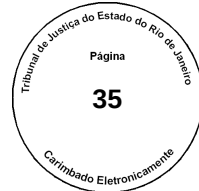
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se eventual declaração informal atribuída ao acusado compromete a validade da condenação; (ii) se o ingresso dos agentes públicos no domicílio e as provas dele decorrentes são lícitos; (iii) se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do tráfico de drogas; e (iv) se estão





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



presentes elementos que autorizem a desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventual controvérsia acerca das declarações informais atribuídas ao acusado não conduz à invalidação da condenação quando o édito condenatório encontra suporte em elementos probatórios autônomos e regularmente submetidos ao contraditório, inclusive na prova testemunhal e no interrogatório judicial, realizado com assistência da defesa e observância do direito ao silêncio.
4. A notícia da existência de expressiva quantidade de entorpecentes armazenados na residência não ensejou ingresso imediato e indiscriminado no imóvel. Os agentes realizaram diligências prévias de averiguação e, posteriormente, localizaram o acusado, que, segundo a prova produzida, conduziu-os até sua residência e lhes franqueou o acesso. O conjunto de circunstâncias objetivas anteriores à entrada no imóvel afasta a alegação de atuação estatal fundada exclusivamente em denúncia anônima.
5. A materialidade e a autoria estão suficientemente demonstradas pelo auto de apreensão, pelo laudo pericial e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Foram apreendidos 785,4 g de maconha e 54,2 g de cocaína, fracionados em numerosas





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



embalagens, algumas com inscrições indicativas da comercialização ilícita e com referência à facção criminosa.

6. Os depoimentos dos agentes públicos mostram-se coerentes quanto aos aspectos essenciais da diligência e encontram respaldo nos demais elementos de prova, inexistindo fundamento para afastar-lhes a credibilidade exclusivamente em razão da condição funcional.

7. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes, a forma de fracionamento e de acondicionamento, as inscrições e apostas nas embalagens e as circunstâncias da apreensão constituem elementos incompatíveis com a destinação exclusiva ao consumo pessoal, inviabilizando a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0801571-96.2025.8.19.0064, em que figura como apelante LUIZ PAULO PIRES DA SILVA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, mantendo-se integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ PAULO PIRES DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo de origem que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**, à pena de **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, além de **555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Segundo a denúncia, no dia **6 de maio de 2025**, por **volta das 14h40**, na Rua A, Bloco 14, apartamento 102, Santa Rosa 2, o acusado, em comunhão de ações e desígnios com João Ricardo Amorim, guardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes.

Na ocasião, foram apreendidos **785,4 g de Cannabis sativa L. (maconha)**, distribuídos em 116 pequenos



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



tabletes, e **54,2 g de cloridrato de cocaína**, acondicionados em 30 recipientes do tipo *Eppendorf*, e as embalagens apresentavam inscrições alusivas à comercialização das drogas e à facção criminosa Comando Vermelho.

Narra a peça acusatória que policiais militares e guardas municipais receberam informação de que o acusado armazenava entorpecentes em sua residência. A partir da notícia, foram realizadas diligências para averiguação dos fatos, culminando na localização do réu e, posteriormente, na apreensão das substâncias entorpecentes no imóvel.

A denúncia foi recebida em **11 de julho de 2025**.

Regularmente processado o feito, foram produzidas as provas orais, documentais e periciais, seguindo-se o interrogatório do acusado.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenatória.

Inconformada, a defesa interpôs apelação.

Em suas razões, suscita, preliminarmente, a **nulidade das declarações informais atribuídas ao acusado**, sob o fundamento de violação ao direito constitucional ao silêncio e à garantia de não autoincriminação.

Argui, ainda, a **ilicitude das provas obtidas a partir da atuação policial**, com fundamento no fato de que a diligência teria se iniciado exclusivamente com base em denúncia anônima, sem elementos objetivos suficientes para





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



caracterizar fundada suspeita e legitimar as medidas adotadas pelos agentes públicos, especialmente o ingresso no imóvel.

No mérito, postula a **absolvição por insuficiência probatória**, sustentando não haver prova segura de que o apelante tivesse domínio sobre as substâncias apreendidas ou de que estas fossem destinadas à mercancia ilícita.

A defesa requer, ainda, a absolvição sob o argumento de **atipicidade da conduta**.

Subsidiariamente, pretende a **desclassificação da imputação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006**, sustentando que não está suficientemente demonstrada a destinação comercial dos entorpecentes.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares, com o reconhecimento da ilicitude das provas e, conseqüentemente, a absolvição do apelante ou, no mérito, sua absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta de porte de drogas para consumo pessoal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade das declarações informais atribuídas ao apelante, por alegada violação ao direito ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, bem como a ilicitude das provas obtidas no interior de sua residência, ao argumento de que a diligência policial teria se originado de denúncia anônima desacompanhada de fundada suspeita.

No mérito, pretende a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

As teses não comportam acolhimento.

**I - DA ALEGADA NULIDADE DAS DECLARAÇÕES
INFORMAIS**

A defesa sustenta que as declarações atribuídas ao apelante durante a diligência policial seriam inválidas, uma vez que teriam sido obtidas sem prévia advertência acerca do direito constitucional ao silêncio e da garantia de não produzir prova contra si mesmo.

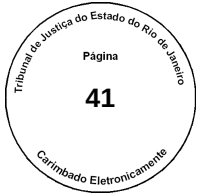
A questão, contudo, não possui aptidão para comprometer a validade da condenação.

Com efeito, o direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República,





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



constitui manifestação da garantia contra a autoincriminação e deve ser assegurado ao investigado desde o momento em que sua condição deixa de ser meramente circunstancial e passa a revelar conteúdo materialmente acusatório.

Por essa razão, eventual declaração informal obtida em contexto de investigação sem a observância das garantias constitucionais não deve constituir fundamento autônomo da condenação.

No caso concreto, entretanto, não é necessário atribuir qualquer eficácia probatória à alegada confissão informal para que se reconheçam a legalidade da diligência e a suficiência da prova produzida.

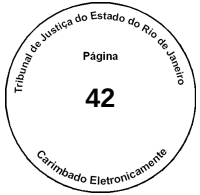
Isso porque, posteriormente, em juízo, o apelante, assistido pela defesa técnica e devidamente cientificado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, prestou interrogatório e admitiu os aspectos essenciais da imputação.

Declarou que se encontrava em seu local de trabalho quando os agentes públicos o procuraram e lhe comunicaram a existência de notícia acerca de drogas armazenadas em sua residência. Confirmou que concordou em acompanhá-los até o imóvel, autorizou o ingresso e a realização das buscas e reconheceu que guardava as substâncias entorpecentes encontradas no local.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Mais do que isso, afirmou ter aceitado armazenar o material em razão de dificuldades financeiras, mediante o recebimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Trata-se, portanto, de declaração judicial prestada sob o crivo das garantias processuais, com assistência técnica e prévia ciência do direito ao silêncio.

A condenação, ademais, não repousa exclusivamente na confissão, encontrando suporte no auto de apreensão, no laudo pericial e nos depoimentos produzidos em juízo.

Assim, ainda que se desconsidere integralmente eventual declaração informal prestada durante a diligência, subsistem elementos probatórios autônomos e suficientes para o exame da imputação.

Rejeita-se a preliminar.

II - DA LICITUDE DO INGRESSO NO DOMICÍLIO

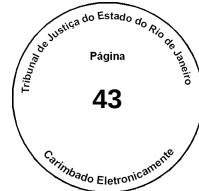
A defesa sustenta, ainda, a ilicitude das provas obtidas no interior da residência, afirmando que a atuação dos agentes públicos teria decorrido exclusivamente de denúncia anônima, sem prévia investigação ou elementos concretos aptos a justificar o ingresso domiciliar.

A tese igualmente não prospera.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A inviolabilidade do domicílio constitui garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, admitindo-se o ingresso sem mandado judicial apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas, dentre elas o flagrante delito ou o consentimento válido do morador.

É igualmente certo que a denúncia anônima, isoladamente considerada, não autoriza o ingresso forçado em domicílio. A notícia apócrifa pode funcionar como ponto de partida para a atividade investigativa, mas deve ser acompanhada de diligências destinadas à verificação de sua plausibilidade antes da adoção de medidas invasivas.

A hipótese dos autos, todavia, apresenta circunstância decisiva: não houve ingresso forçado na residência.

Após receberem notícia de que significativa quantidade de entorpecentes estaria armazenada no imóvel, os agentes realizaram diligências de averiguação e localizaram o apelante em seu local de trabalho. Comunicaram-lhe o teor das informações recebidas e, segundo a prova produzida, ele concordou em acompanhá-los até sua residência, permitindo o ingresso no apartamento.

A voluntariedade dessa autorização não decorre exclusivamente da versão dos agentes públicos.

O próprio apelante, em interrogatório judicial, confirmou que os policiais lhe perguntaram se





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



poderiam acompanhá-lo até sua casa, ao que prontamente concordou. Afirmou, ainda, que autorizou o ingresso dos agentes e a realização das buscas no interior do imóvel.

Portanto, a validade da diligência não depende de eventual declaração informal prestada no momento da abordagem. O consentimento para o ingresso domiciliar foi posteriormente confirmado pelo próprio acusado em juízo, perante sua defesa técnica.

Não se identifica, nos elementos submetidos à apreciação desta Câmara, indicação concreta de coação, intimidação ou qualquer outra circunstância capaz de infirmar a voluntariedade da autorização reconhecida pelo próprio apelante.

A diligência culminou na apreensão, no interior da residência, de expressiva quantidade de maconha e cocaína, circunstância que confirmou objetivamente a notícia anteriormente recebida.

Tratando-se, ademais, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades guardar e ter em depósito, cuida-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo enquanto o agente mantém a substância entorpecente sob sua disponibilidade.

Não há, portanto, ilicitude na prova obtida.

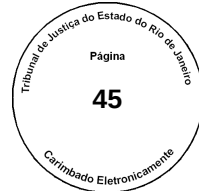
Rejeita-se também esta preliminar.

III - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



No mérito, a defesa pretende a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem razão.

A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame de entorpecente, que atestaram a natureza das substâncias arrecadadas.

Foram apreendidos na residência do apelante 785,4 g de maconha e 54,2 g de cocaína.

A maconha encontrava-se distribuída em numerosos pequenos tabletes, enquanto a cocaína estava acondicionada em recipientes do tipo *ependorf*. As embalagens apresentavam inscrições como "VALENÇA C.V MACONHA \$50", "VALENÇA C.V A BRABA 10" e "VALENÇA PÓ 25 O BRABO C.V GESTÃO INTELIGENTE", reveladoras de prévio fracionamento e preparação para circulação no comércio ilícito.

A autoria também se mostra suficientemente demonstrada.

Os agentes públicos ouvidos em juízo relataram de forma convergente os aspectos essenciais da diligência, desde o recebimento da informação até a localização das substâncias entorpecentes na residência do apelante.

Não existe impedimento à utilização dos depoimentos de policiais e guardas municipais como elementos de prova. Sua condição funcional, por si só, não





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



retira a credibilidade dos relatos, que devem ser valorados segundo os mesmos critérios aplicáveis às demais provas testemunhais, especialmente sua coerência interna e compatibilidade com o restante do acervo probatório.

No caso, os relatos encontram respaldo objetivo na apreensão das drogas e nos respectivos exames periciais.

A prova assume contornos ainda mais seguros diante do interrogatório judicial do próprio apelante.

Em juízo, devidamente assistido pela defesa, Luiz Paulo reconheceu que guardava os entorpecentes em sua residência e afirmou ter recebido R\$ 500,00 para armazená-los.

A circunstância de terceiro ter posteriormente assumido a propriedade das drogas não afasta a responsabilidade penal do recorrente.

O tipo previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado e contempla, entre seus núcleos, as condutas de guardar e ter em depósito substância entorpecente destinada à comercialização, não se exigindo que o agente seja proprietário da droga ou que realize pessoalmente a venda.

Assim, mesmo que os entorpecentes pertencessem a terceiro, a conduta conscientemente praticada pelo apelante, que admitiu mantê-los armazenados em sua





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



residência mediante remuneração, subsume-se ao tipo penal imputado.

Não há, portanto, dúvida razoável quanto à materialidade e à autoria, sendo inviável a absolvição fundada no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Também não há falar em atipicidade.

A conduta de manter conscientemente em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, destinadas à circulação ilícita, encontra perfeita adequação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Mantém-se a condenação.

IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006

Subsidiariamente, a defesa pretende a desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal.

A pretensão não encontra qualquer suporte no conjunto probatório.

A distinção entre tráfico e porte para uso próprio não decorre exclusivamente da quantidade de substância apreendida, devendo ser realizada a partir da análise conjunta dos critérios previstos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, dentre os quais a natureza e a





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



quantidade da droga, o local e as condições da ação e as circunstâncias sociais e pessoais do agente.

Na hipótese, foram encontrados 785,4 g de maconha e 54,2 g de cocaína, substâncias de naturezas distintas e em quantidade incompatível, nas circunstâncias concretamente demonstradas, com a tese de destinação exclusiva ao consumo pessoal.

Não se trata, ademais, de droga encontrada em porção única.

Os entorpecentes estavam extensamente fracionados e acondicionados em embalagens individualizadas, com inscrições alusivas a preços, ao comércio ilícito local e a organização criminosa.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia inequívoca destinação mercantil.

Há, ainda, elemento probatório que torna a tese defensiva insustentável: o próprio apelante declarou em juízo que não guardava a droga para consumo próprio, mas que a mantinha em sua residência a pedido de terceiro e que recebeu R\$ 500,00 para fazê-lo.

Portanto, independentemente de eventual condição de usuário, a conduta concretamente apurada consistiu em guardar e manter em depósito drogas destinadas ao tráfico, mediante contraprestação econômica.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A condição de usuário, quando eventualmente presente, não é incompatível com a prática do crime de tráfico, devendo prevalecer, para a classificação jurídica, a destinação atribuída às substâncias efetivamente apreendidas.

Correta, assim, a subsunção da conduta ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

V - DA PENA

Embora a defesa não tenha formulado pretensão subsidiária específica de redimensionamento da pena, cumpre registrar que não se identifica ilegalidade manifesta a ser corrigida de ofício.

A sentença fixou a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, reconhecendo, inclusive, na segunda etapa da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

O regime inicial semiaberto mostra-se compatível com o quantum da pena estabelecida e com os critérios previstos no artigo 33 do Código Penal.

Não há, portanto, reparo a ser realizado de ofício na resposta penal.

VI - CONCLUSÃO

As preliminares defensivas não merecem acolhimento.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A condenação não depende de eventual declaração informal atribuída ao apelante, pois encontra fundamento em provas autônomas e regularmente produzidas, destacando-se a apreensão dos entorpecentes, a prova pericial, os depoimentos prestados em juízo e o próprio interrogatório judicial do acusado.

O ingresso na residência, por sua vez, não decorreu de atuação policial arbitrária ou de ingresso forçado baseado exclusivamente em denúncia anônima, tendo o próprio apelante confirmado, sob contraditório, que autorizou os agentes a ingressarem no imóvel e realizarem as buscas.

No mérito, a expressiva quantidade e variedade das drogas, seu fracionamento, a forma de acondicionamento e, sobretudo, a admissão judicial de que o apelante recebeu contraprestação econômica para armazená-las demonstram, de forma segura, a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, afastando tanto a pretensão absolutória quanto a desclassificação para o artigo 28 do mesmo diploma.

DISPOSITIVO





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que condenou LUIZ PAULO PIRES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR

